Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3871/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14890/2013
PROTOCOLO	: 1442073
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: TERMOS ADITIVOS N. 3/2016 E N. 4/2017 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 212/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2013
CONTRATADO	: MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA - EPP
OBJETO	: CONSTITUI OBJETO DESTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA WEB DE GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA COM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU – MS
VALOR INICIAL	: R$ 66.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos **Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017** ao **Contrato Administrativo n. 212/2013** celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda. - EPP, tendo como objeto deste a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando à implantação de sistema web de gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza com nota fiscal de serviços eletrônica no município de Bataguassu – MS.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013 e formalização do Contrato Administrativo n. 212/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 11330/2013** (pç. 23, fl. 155).

Os Termos Aditivos nº 1/2014 e nº 2/2015 foram julgados como Regulares, conforme **Decisão Singular nº 11155/2016** (pç. 50, fls. 381/382).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 10985/2018** (pç. 54, fls. 402-405), nos seguintes termos:

> Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 3/2016 e nº 4/2017 ao Contrato Administrativo nº 212/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda - EPP (CNPJ Nº 06.308.429/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15432/2019** (pç. 57, fl. 883), opinando nos seguintes termos:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 03 e 04 ao contrato em apreço, nos termos do art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.*

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS

Os Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017 teve por objeto as alterações das Cláusulas Quinta e Sexta do referido contrato, prorrogação de prazo e valor por igual e sucessivo período conforme previstos em suas cláusulas primeiras (pç. 48, fls. 366-379) e (pç. 53, fls. 385-401), respectivamente.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos n.3/2016 e n. 4/2017 ao Contrato Administrativo n. 212/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017 ao Contrato Administrativo n. 212/2013,** realizado entre o Município Bataguassu e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda – EPP**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC